



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.000530/96-91  
Recurso nº. : 13.480  
Matéria : IRPF - Ex: 1995  
Recorrente : FELIX JOSÉ XIMENES ÁVILA  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 08 de janeiro de 1998  
Acórdão nº. : 104-15.912

IRPF - BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - ISENÇÃO - São isentos de tributação os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições do participante, quando tributados na fonte os rendimentos e ganho de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, ainda que, a incidência na fonte se configure em depósito judicial efetuado pela própria entidade, que litigue, judicialmente, pela imunidade, visto que tais ônus foram suportados pelo participante.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FELIX JOSÉ XIMENES ÁVILA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ELIZABETO CARREIRO VARÃO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.000530/96-91  
Acórdão nº. : 104-15.912

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'REMIS ALMEIDA ESTOL', written over the end of the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.000530/96-91  
Acórdão nº. : 104-15.912  
Recurso nº. : 13.480  
Recorrente : FELIX JOSÉ XIMENES ÁVILA

## RELATÓRIO

Em revisão procedida na declaração de rendimentos do contribuinte FELIX JOSÉ XIMENES ÁVILA, exigiu o fisco o recolhimento da importância equivalente a 4.595,89 UFIR, a título de imposto de renda suplementar, acrescida da multa de ofício e juros de mora, cobrada em razão da tributação dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada, que haviam sido incluídos na declaração de ajuste do exercício de 1995, ano-calendário de 1994, como rendimentos isentos e não tributáveis.

Com a impugnação de fls. 01/05, o interessado se insurge contra a exigência fiscal, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

- A Receita procedeu alterações a maior na apuração do imposto de renda, sem apontar os motivos de tal majoração, o que inviabiliza a identificação, por parte do defendente do fato gerador bem como dos critérios da tributação fixada no lançamento suplementar, faltando-lhe clareza e fundamento, caracterizando cerceamento de defesa, e ferindo o princípio do direito do contraditório e da ampla defesa albergados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, ocasionando, portanto a nulidade da ação fiscal, até porque na Declaração de Rendimentos foram obedecidos os princípios básicos do Manual de Instrução, ao passo que nas alterações ocorridas foram violadas as instruções desse Manual



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.000530/96-91  
Acórdão nº. : 104-15.912

Na decisão de fls.18/22, a autoridade de primeiro grau após apreciar os fatos objeto da autuação e das razões apresentadas pelo defendente, mantém a exigência fiscal sob os fundamentos a seguir transcritos:

- Improcedem as alegações de cerceamento do direito de defesa bem como de nulidade da autuação, pois a autoridade lançadora deu pleno conhecimento ao impugnante dos valores alterados em sua declaração de fls.10, através da Notificação de fls. 07, a qual, baseada nos dados constantes no documento MALHA RESTITUIÇÃO de fls.13 e na alocação indevida de rendimentos tributáveis no quadro de rendimentos isentos e não tributáveis (fls.11/verso/quadro 3), simplesmente retificou os valores incorretos informados pelo defendente no tocante à classificação dos rendimentos e respectivo imposto retido do mesmo, majorando as quantias tributáveis e de retenção na fonte, e anulando o montante indevidamente alocado como isento.

- Com efeito, toda declaração de rendimentos está sujeita a ser revista pela repartição, a qual, detectando erros no preenchimento, notifica o contribuinte das incorreções, não cabendo a este alegar que adotou as instruções do Manual de preenchimento, quando na realidade classificou incorretamente os rendimentos auferidos.

- Tendo em vista que o fato não implica em cerceamento do direito de defesa do contribuinte nem se enquadra nas demais situações determinantes de nulidade do procedimento fiscal, elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, rejeito a preliminar argüida.

- No mérito, cabe ressaltar que a norma substantiva que disciplina que os mencionados rendimentos, classificados indevidamente como isentos, devem ser realocados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.000530/96-91  
Acórdão nº. : 104-15.912

para rendimentos tributáveis está consignada no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 7.713/88 (transcreve).

- A interpretação do dispositivo supra conduz à conclusão de que para fazer jus à isenção, os benefícios de que se trata não de atender cumulativamente a dois requisitos, a saber: a) que sejam constituídos pelas contribuições dos próprios participantes e; b) que os rendimentos e ganhos de capital da entidade **tenham sido tributados na fonte** (grifo do original).

- Por sua vez, a interpretação das normas pertinentes, por força do artigo III, "b", do Código Tributário Nacional (CTN), conduziu a COSIT/SRF ao entendimento de que, embora não tendo restado dúvidas quanto ao atendimento pela CAPEF da condição prescrita no item "a", supra, o mesmo não se deu relativamente ao item "b", tendo prevalecido para a solução da consulta a tese de que somente a extinção do crédito tributário, nas modalidades de que trata o artigo 156 do CTN - conversão dos depósitos em renda, ou decisão judicial passada em julgado - é capaz de caracterizar ou não a tributação.

- De fato, só se pode considerar o contribuinte tributado, "strictu sensu", desde o momento em que a prestação em causa transfere-se do seu patrimônio, para os cofres público e isso só se perfaz com a extinção do crédito tributário. De resto exposto, conclui-se que os rendimentos objeto da glosa sujeitam-se à tributação na forma do art. 31 da Lei nº 7.713/88, com redação dada ao art. 4º da Lei nº 7.751/89, e art. 15 da Lei nº 8.383/91



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.000530/96-91  
Acórdão nº. : 104-15.912

Regularmente cientificado da decisão, protocola o interessado o recurso voluntário de fls.28, de 28.05.97, onde, basicamente, ratifica as razões argüidas na peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.000530/96-91  
Acórdão nº. : 104-15.912

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, conheço do recurso.

A controvérsia firmada entre a autoridade julgadora e o contribuinte gira em torno da inclusão como rendimentos tributáveis de parcela dos rendimentos recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, declarada pelo recorrente como rendimentos isentos.

Inicialmente, há que se considerar que a notificação objeto desta lide não atende ao disposto no artigo 11, IV, e seu parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72. Daí, sua nulidade de direito.

Ante o disposto no artigo 59, § 3º, do mesmo decreto, supero, entretanto, a declaração de nulidade pelos motivos a seguir.

Há de se considerar, essencialmente, que pareceres apostos em processos específicos não constituem normas complementares de direito tributário, por não possuírem eficácia normativa (CTN, art. 100). Com a devida vênia, equivocou-se, portanto a autoridade recorrida no fundamento de seu decisório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.000530/96-91  
Acórdão nº. : 104-15.912

Por outro lado, o fato de a entidade de previdência privada pleitear judicialmente imunidade tributária não significa, necessariamente, que os rendimentos e ganhos de capital por ela auferidos estejam desde já imunes ou isentos da incidência tributária. Tanto que promoveu o depósito do tributo respectivo, conforme reconhecido pela própria autoridade recorrida.

Evidentemente que tal demanda judicial envolve diretamente a Fazenda Nacional e a entidade, no caso a CAPEF, não o contribuinte.

Se o tributo devido na fonte sobre rendimentos e ganhos de capital auferidos pela entidade é judicialmente depositado, tal procedimento não significa, obviamente, que os benefícios recebidos pelo contribuinte relativamente ao valor de suas contribuições não tenham sofrido retenção quanto ao rendimentos e ganhos de capital produzidos. Ainda que a retenção tenha sido efetuada pela própria entidade, mediante depósito judicial, não resta dúvida que o participante suportou tais ônus.

Quer o Poder Judiciário, quer este Conselho de Contribuintes, ambos já se manifestaram pelo reconhecimento da isenção pleiteada, em decisões proferidas sobre a matéria.

Pelas razões expostas, voto no sentido de cancelar a exigência constante da lide em questão.

Sala das Sessões - DF, 08 de janeiro de 1998

  
ELIZABETO CARREIRO VARÃO